LEI Nº. 5.100, DE 27 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Habitação, criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART 1º. Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter fiscalizador, consultivo e deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na fiscalização, elaboração e implantação de programas sociais de habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2º.

ART 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas de habitação, voltados, prioritariamente, aos sem moradia, a população que vive em precárias condições de habitabilidade ou em áreas de risco ou ainda aos trabalhadores de faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, de até três salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

ART 3º. Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I. Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
II. Regularização fundiária;
III. Construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, autoconstrução, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global.
IV. Produção de Lotes Urbanizados;
V. Melhoria de unidades habitacionais;
VI. Urbanização de vilas;
VII. Aquisição de material de construção;
VIII. Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados aos projetos habitacionais;
IX. Ações em assentamentos irregulares com o objetivo de adequá-los às condições de habitabilidade e regularização;
X. Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;
XI. Remoção e assentamento de moradores de áreas de risco em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XII. Remoção e assentamento de moradores de áreas verdes ou institucionais com programas habitacionais e projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas irregularmente;
XIII. Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XIV. Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiárias;
XV. Constituição do Banco de Materiais;
XVI. Aquisição de áreas para implantação de projetos habitacionais;
XVII. Constituição de Banco de Terras;
XVIII. Contratação de serviços de Engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos e acompanhamento da execução de obras;
XIX. Contratação de mão-de-obra para execução de obras;
XX. Viabilizar Projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos dos projetos habitacionais em curso.

ART 4º. Constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação:
I. Dotações orçamentárias próprias;
II. Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
III. Dotações, auxílios e contribuições de terceiros;
IV. Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
VI. Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas e especificadas;
VII. Produto da arrecadação de multas ligadas as infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, além de outras ações penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
VIII. Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§1º. As outras receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal preferencialmente;

§2º. Os recursos serão destinados com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por estes, mediante apresentação de documentação.

ART 5º. Constituirão o Banco de Terras;
I. Terras devolutas do Município;
II. Terras adquiridas com o Fundo Municipal de Habitação;
III. Terras adquiridas com recursos próprios do Município com esta finalidade;
IV. Terras doadas por terceiros;
V. Outras terras provenientes de fontes aqui não explicitadas.

ART 6º. O Banco de Materiais será constituído de:
I. Materiais reaproveitados;
II. Materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação;
III. Materiais adquiridos com recursos próprios do Município para este fim;
IV. Materiais doados por terceiros;
V. Outros materiais provenientes de fontes aqui não explicitadas.

ART 7º. O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

ART 8º. A administração Municipal, através da Secretaria Municipal de

Obras, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

ART 9º. A administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, orientará a elaboração dos projetos, coordenará os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

ART 10º. Qualquer cidadão, entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

ART 11º. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I. Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;
II. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
III. Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos juntamente com a Prefeitura Municipal, referente a Recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação.
IV. Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
V. Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
VI. Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área de habitação.

ART 12º. O Conselho Municipal de Habitação será constituído pelos membros indicados abaixo, de forma tripartite:

I. Três (03) membros representantes do Poder Executivo Municipal, Secretaria de Planejamento sendo eles do corpo técnico, engenheiros ou arquitetos;
II. Cinco (05) membros representantes do Poder Executivo Municipal (Habitação, Assistência Social, Obras, Fazenda e Meio Ambiente);
III. Oito (08) Membros representantes da Sociedade Civil (Setores Construtores, Fornecedores, Imobiliário e Trabalhadores da Área da Construção Civil);
IV. Oito (08) Membros representantes dos Movimentos Sociais (Unamos, Movimento Luta Pela Moradia, Sindicatos, Cooperativas e Associações de Moradores).

§1º. Tanto o poder público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

§2º. Cada entidade terá o prazo de trinta dias para indicar o seu representante e suplente, eleitos nas assembléias convocadas especialmente para este fim, fazendo as indicações acompanharem-se das respectivas atas registradas em cartório, para provimento das vagas a que se refere o art. 12 – "III" e "IV".

§3º. Os conselheiros podem aportar ao conselho em qualquer tempo, no caso de não haver cadastro da entidade.

§4º. O mandato dos Conselheiros será de dois anos.

§5º. A formalização dos membros do Conselho será feita por um ato do Sr. Prefeito Municipal.

§6º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou

benefício de natureza pecuniária.

ART 13º. O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ART 14º. Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, através de voto, dentre os seus membros a diretoria, composta, no mínimo, pelo presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, que tomarão posse no mesmo ato.

ART 15º. As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de metade mais um membro dentre os presentes, com a presença de, no mínimo, dois terços dos conselheiros.

ART 16º. A convocação para as reuniões ordinárias será feita por escrito, através do calendário de reuniões a ser aprovado na segunda reunião após a posse do presidente, com antecedência mínima de oito dias.

§1º. A antecedência será de vinte quatro horas para as reuniões extraordinárias.

ART 17º. O Conselho terá um Regimento Interno, a ser criado pelo próprio Conselho, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre as suas decisões.

ART 18º. Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

ART 19º. Serão atribuições do Conselho:

I. Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, e irregularidade na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
II. Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;
III. Elaborar e aprovar seu regimento interno;
IV. Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
V. Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;
VI. Aprovar projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, Organizações Comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais;
VII. Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º.
VIII. Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;
IX. Definir formas de repasse a terceiros dos Recursos sob a responsabilidade do fundo;
X. Estabelecer condições de retorno dos investimentos;
XI. Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
XII. Traçar normas para gestão do Patrimônio vinculado ao Fundo;
XIII. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos Recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
XIV. Dirimir as dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
XV. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
XVI. Elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta da política habitacional

contida no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município.

ART 20º. O Fundo de que trata a presente lei terá vigência ilimitada.

ART 21º. Para atender o disposto na Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil) na rubrica da Secretaria de Assistência Social, cujo valor deverá ser depositado em conta especial, em instituição bancária estatal preferencial e lá permanecer à disposição do Conselho.

ART 22º. Semestralmente será remetido a Câmara Municipal e ao Conselho Estadual de Habitação a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação.

ART 23º. Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados também pelo Poder Legislativo.

ART 24º. Os planos de investimentos anuais e plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como o orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se houver.

ART 25º. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

ART 26º. Revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº4.152 de 28-02-2001, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 27 de Junho de 2006.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração